



MUNICÍPIO DAS LAJES DO PICO



ATA DA DÉCIMA QUINTA REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA MUNICIPAL DAS LAJES DO PICO REALIZADA AOS DEZASSETE DIAS DO MÊS DE JULHO DO ANO DE DOIS MIL E CATORZE. -----

Aos dezassete dias do mês de julho do ano de dois mil e catorze nesta vila, na sala de reuniões do edifício dos Paços do Concelho, pelas dez horas realizou-se a décima quinta reunião ordinária da Câmara Municipal das Lajes do Pico, sob a presidência do senhor Presidente da Câmara Roberto Manuel Medeiros da Silva, estando presentes os senhores Vereadores Hildeberto Manuel Pereira Peixoto e Armando dos Santos Pereira da Terra. -----

Ausentes da reunião estiveram os senhores Vereadores Mário José Dinis Tomé, em gozo do seu período de férias e Cláudio José Gomes Lopes que apresentou justificação da falta, por escrito, que se anexa. -----

Secretariou a reunião o Chefe da Divisão Administrativa e Financeira, Albino Manuel André Roque. -----

Sendo a hora designada e verificado o quórum, o senhor presidente declarou aberta a reunião. -----

ORDEM DO DIA

1. RESUMO DIÁRIO DA TESOURARIA - para conhecimento; -----

2. DELIBERAÇÕES DIVERSAS:-----

2.1. ALTERAÇÃO AO ORÇAMENTO N.º5 E AO PPI N.º4 – para ratificação; -----

2.2. DA JUNTA DE FREGUESIA DA CALHETA DE NESQUIM – “Delegação de Competências” – para deliberação;-----

2.3. DA JUNTA DE FREGUESIA DE SÃO JOÃO – “Delegações de Competências” – para deliberação; -----

2.4. DA JUNTA DE FREGUESIA DE RIBEIRAS – Delegações de competências relativas ao ano de 2014” – para deliberação; -----

2.5. DA JUNTA DE FREGUESIA DE LAJES DO PICO – “Delegação de competências” – para deliberação;-----

2.6. DA SOCIEDADE FILARMÓNICA “LIRA FRATERNAL CALHETENSE” – pedido de apoio para reparação do bote baleeiro “Manuela Neves” – segunda e terceira “tranches” - para deliberação;-----



2.7. **DA CASA DO POVO DE RIBEIRAS** – pedido de apoio para execução de fardamento – para deliberação;-----

2.8. **DA CASA DO POVO DE SÃO JOÃO** – pedido de apoio (refeições) – para deliberação; -----

2.9. **PARACER PRÉVIO PARA A ELABORAÇÃO DO ESTUDO PRELIMINAR PARA O APROVEITAMENTO HIDRÁULICO DA LAGOA DO PAÚL EM RESERVA DE ÁGUA À POPULAÇÃO E À LAVOURA E COMPONENTE HIDROELÉTRICA** – para deliberação; -

2.10. **PARECER PRÉVIO PARA A ASSESSORIA NO ÂMBITO DO PROCESSO DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO 2014-2017** – para deliberação; -----

2.11. **PARECER PRÉVIO PARA O LEVANTAMENTO DAS OBRA EXECUTADAS NA FRENTE MARÍTIMA PELA EMPRESA MUNICIPAL CULTURPICO, E.E.M., EMPRESA EM DISSOLUÇÃO** – para deliberação;-----

1 - RESUMO DIÁRIO DA TESOURARIA

O Executivo tomou conhecimento do resumo diário da tesouraria, relativo ao dia dezasseis de julho de 2014, que apresenta os valores abaixo descritos: -----

Total das disponibilidades	276.929,78€
Operações Orçamentais	258.279,43€
Operações Não Orçamentais	18.650,36€

2. DELIBERAÇÕES DIVERSAS: -----

2.1. **ALTERAÇÃO ORÇAMENTAL N.º5 E AO PPI N.º4** – para ratificação;-----

Foram presentes à reunião a Alteração Orçamental n.º 5 e modificação às Grandes Opções do Plano (PPI e AMR) n.º4, autorizada por despacho do senhor Presidente da câmara exarado em 15.07.2014.-----

O Executivo tomou conhecimento e deliberou por maioria com a abstenção do senhor Vereador do PSD, Armando Terra, aprovar a Alteração Orçamental n.º5 e modificação às Grandes Opções do Plano (PPI e AMR) n.º4. -----

2.2. **DA JUNTA DE FREGUESIA DA CALHETA DE NESQUIM**, ofício n.º54/2014 de 24.06.2014, com o registo de entrada n.º3565 de 26.06.2014, “*Delegação de Competências*”.-----

O setor de aprovisionamento informa que os valores apresentados estão conferidos de acordo com o protocolado. -----



MUNICÍPIO DAS LAJES DO PICO



O Executivo tomou conhecimento e deliberou por unanimidade mandar proceder ao pagamento dos valores protocolados e confirmados, no montante de 2.805,21€. -----

2.3. DA JUNTA DE FREGUESIA DE SÃO JOÃO, ofício n.º19/2014 de 20.06.2014, com o registo de entrada n.º3572 de 26.06.2014, "*Delegação de Competências*". -----

O setor de aprovisionamento informa que os valores apresentados estão conferidos de acordo com o protocolado. -----

A Unidade de Planeamento, Desenvolvimento Social e Territorial (UPDST), procedeu ao exame e medição dos trabalhos realizados através dos autos de medição dos trabalhos n.ºs 004 e 005 de 30.06.2014. -----

O Executivo tomou conhecimento e deliberou por unanimidade mandar proceder ao pagamento dos valores protocolados e confirmados, no montante de 2.566,67€. -----

2.4. DA JUNTA DE FREGUESIA DE RIBEIRAS, ofícios n.ºs33/2014 e 34/2014 de 01.07.2014 com os registos de entrada n.ºs3722 e 3723, respetivamente, de 02.07.2014, "*Delegação de Competências Relativas ao ano de 2014 – Manutenção da Rede Viária e Beneficiação de zonas de lazer e balneares*". -----

O setor de aprovisionamento informa que os valores apresentados estão conferidos de acordo com o protocolado. -----

O Executivo tomou conhecimento e deliberou por unanimidade mandar proceder ao pagamento dos valores protocolados e confirmados, no montante total de 2.392,22€. -----

2.5. DA JUNTA DE FREGUESIA DE LAJES DO PICO, ofício n.º68/2014 de 10.07.2014, com o registo de entrada n.º3875 de 10.07.2014, "*Delegação de Competências – envio de despesas*". -----

O setor de aprovisionamento informa que os valores apresentados estão conferidos de acordo com o protocolado. -----

A Unidade de Planeamento, Desenvolvimento Social e Territorial (UPDST), procedeu ao exame e medição dos trabalhos realizados através dos autos de medição dos trabalhos n.ºs 010, 011, 012, 013, 014 e 015 de 15.07.2014. -----



O Executivo tomou conhecimento e deliberou por unanimidade mandar proceder ao pagamento dos valores protocolados e confirmados, no montante de 6.803,10€.

2.6. DA SOCIEDADE FILARMÓNICA "LIRA FRATERNAL CALHETENSE" ofício n.º11/14 de 16.05.2014, com o registo de entrada n.º2672 de 19.05.2014, onde é pedido apoio para reparação do bote baleeiro "Manuela Neves". Para o efeito é apresentado orçamento do Carpinteiro Manuel Monteiro Machado, no valor total de 15.000,00€, acrescido de IVA.

O Executivo tomou conhecimento e deliberou por maioria com a abstenção do senhor Vereador do PSD, Armando Terra, apoiar com a atribuição da segunda e terceira "tranches", no valor total de 14.160,00€.

2.7. DA CASA DO POVO DE RIBEIRAS, carta datada de 09.07.2014, com o registo de entrada n.º3841 de 09.07.2014, solicitando apoio para o fabrico de trajés (masculinos e femininos) para o grupo de Chamarritas daquela Instituição cujo custo total é de 712,50€.

O Executivo tomou conhecimento e deliberou por maioria com a abstenção do senhor Vereador do PSD, Armando Terra, apoiar com a atribuição de um apoio no valor total do pedido, ou seja de 712,50€.

2.8. DA CASA DO POVO DE SÃO JOÃO, ofício n.º10/2014 de 09.07.2014, com o registo de entrada n.º 3939 de 11.07.2014, solicitando apoio com as refeições aquando do intercâmbio com um grupo Folclórico do Algarve que se desloca à freguesia de São João entre os dias 07 e 11 de agosto do corrente ano.

O Executivo tomou conhecimento e deliberou por maioria com a abstenção do senhor Vereador do PSD, Armando Terra, apoiar com o patrocínio de uma refeição, durante a estadia daquele Grupo do Continente Português.

2.9. PARACER PRÉVIO PARA A ELABORAÇÃO DO ESTUDO PRELIMINAR PARA O APROVEITAMENTO HIDRÁULICO DA LAGOA DO PAÚL EM RESERVA DE ÁGUA À POPULAÇÃO E À LAVOURA E COMPONENTE HIDROELÉTRICA

Foi apresentada da proposta e efetuada a explicação pelo senhor Presidente da Câmara sobre o projeto em causa.



MUNICÍPIO DAS LAJES DO PICO



A Lei do OE para 2014 (Lei nº 83-C/2013, de 31 de dezembro), consagra no nº 4 do cit. art. 73º respetivo, que carece de parecer prévio vinculativo do membro do Governo responsável pela área das finanças, exceto no caso das instituições do ensino superior, nos termos e segundo a tramitação a regular por portaria do referido membro do Governo, a celebração ou a renovação de contratos de aquisição de serviços por órgãos e serviços abrangidos pelo âmbito de aplicação da Lei nº 12-A/2008, de 27 de fevereiro, e pelo Decreto-Lei nº 47/2013, de 5 de abril, alterado pela Lei nº 66/2013, de 27 de agosto, designadamente no que respeita a (a) Contratos de prestação de serviços nas modalidades de tarefa e de avença; e (b) Contratos de aquisição de serviços cujo objeto seja a consultoria técnica. -----

Nas autarquias locais, o parecer em causa é (ex vi do nº 11 do art. 73º da Lei do OE/2014) da competência do órgão executivo e aponta à verificação dos requisitos previstos nas alíneas a) e b) do número 5 do mesmo artigo 73º da mesma Lei do OE/2014 (Lei nº 83-C/2013, de 31 de dezembro, e considerando que, relativamente à alínea c), em matéria de eventuais reduções contratuais, estando estas previstas no nº 1 do mesmo art. 73º, que por sua vez acolhe a disciplina do art. 33º da mesma Lei e tendo este último dispositivo sido expressamente declarado inconstitucional pelo Acórdão nº 413/2014, de 30/5, pelo Tribunal Constitucional, naturalmente se verifica hoje a sua inaplicabilidade à situação de contratação que ora se equaciona), pelo que o parecer prévio do executivo camarário aponta, hoje, à (i) verificação do disposto no nº 4 do artigo 35º da Lei nº 12-A/2008, de 27 de Fevereiro; (ii) eventual aferição da inexistência de pessoal em situação de mobilidade especial apto para o desempenho das funções subjacentes à contratação em causa; e (iii) confirmação de declaração de cabimento orçamental.-----

Assim, evidencia-se que:-----

O contrato de prestação de serviços presentemente equacionado não envolve a prestação de trabalho subordinado, uma vez que o trabalho irá ser prestado de uma forma autónoma, não se sujeitando, pela sua evidente natureza, na sua execução ou conteúdo, à direção e disciplina dos superiores hierárquicos deste município;-----

Relativamente à demonstração da inexistência de pessoal em situação de mobilidade especial, face à informação/DROAP através do ofício Ref. SAI-DROAP/2012/86, Procº.



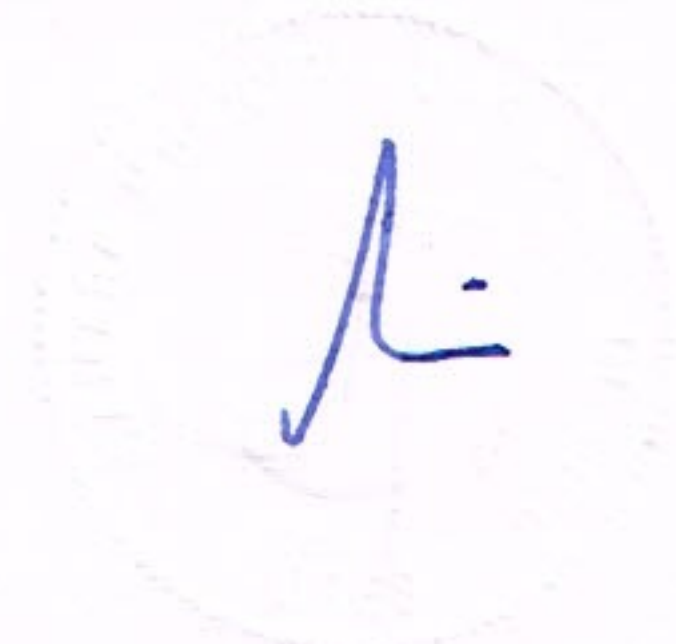
95 26/25, de 2012.01.30, prestada a outra autarquia da RAA em situação semelhante (no caso, ao Município de Vila do Porto e a que esta autarquia teve acesso), a autarquia deveria aguardar a entrada em vigor da regulamentação a que se refere o nº 1 do artigo 6º do Decreto-Lei nº 209/2009, de 3 de setembro, para apurar os termos em que a mesma seria efetuada (nunca tendo o legislador efetivado essa regulamentação), além do que, na perspetiva interpretativa do Município, reportando-se especificamente a atual Portaria nº 53/2014, de 3 de março), às normas de regulamentação para a administração central do Estado (conforme se apreende claramente das respetivas disposições preambulares e foi preconizado pela DROAP, na sua informação, acima já referida, para a mesma natureza de matérias, relativamente a Portarias semelhantes de anos transatos) e fazendo o legislador, quer das Leis do OE de 2012 e de 2013, quer na atual Lei do OE para 2014, quer ainda do DL nº 209/2009 (na redação das Leis nºs 3-B/2010, de 28 de abril, e 66/2012, de 31 de dezembro), referência a que, especificamente nas autarquias locais, o parecer a emitir pelo executivo camarário se norteará pela referida Portaria aplicável à Administração Central, quando transpostas as normas respetivas para o respetivo âmbito de aplicação (Administração Local), deverá a mesma transposição ser realizada com as necessárias adaptações, naturalmente; e no respeito das especificidades próprias da autonomia do Poder Local – de resto, neste sentido, a própria redação do atual nº 11 do art. 73º da Lei do OE/2014, quando acentua a referência a: “(...) com as devidas adaptações”;-----

Acresce que, por manifesta, não carecendo de demonstração especial, a constatação de que inexistente qualquer pessoal em situação de mobilidade especial, considerando a natureza da aquisição de serviços ora em causa, em que é requerida simultaneamente a concretização de serviços para a “ELABORAÇÃO DO ESTUDO PRELIMINAR PARA O APROVEITAMENTO HIDRÁULICO DA LAGOA DO PAÚL EM RESERVA DE ÁGUA À POPULAÇÃO E À LAVOURA E COMPONENTE HIDROELÉTRICA”, claramente não abrange ou não se destina a este tipo de situações; -----

Finalmente, existe dotação orçamental por conta do Orçamento para 2014, pela rubrica 01.02/07.01.04.07, conforme se pode comprovar pela informação de cabimento que se anexa - neste particular, leva-se ainda em consideração o disposto



MUNICÍPIO DAS LAJES DO PICO



na Lei n.º 8/2012 de 21 de fevereiro (aprova as regras aplicáveis à assunção de compromissos e aos pagamentos em atraso das entidades públicas), que, no seu art.º 14.º estipula, também, que os procedimentos necessários à aplicação da presente Lei e a operacionalização da prestação de informação constante do art.º 10.º são regulados pelo Decreto-Lei n.º 127/2012, de 21 de junho; -----

Nestes termos, apontando-se à contratação dos serviços ora equacionados, deve promover-se a emissão do parecer legal em causa, a proferir pelo executivo municipal.-----

O Executivo tomou conhecimento e deliberou por unanimidade aprovar a proposta apresentada. -----

2.10. PARECER PRÉVIO PARA A ASSESSORIA NO ÂMBITO DO PROCESSO DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO 2014-2017-----

O senhor Presidente apresentou a proposta e explicou o conteúdo e âmbito do processo.-----

A Lei do OE para 2014 (Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro), consagra no n.º 4 do cit. art. 73.º respetivo, que carece de parecer prévio vinculativo do membro do Governo responsável pela área das finanças, exceto no caso das instituições do ensino superior, nos termos e segundo a tramitação a regular por portaria do referido membro do Governo, a celebração ou a renovação de contratos de aquisição de serviços por órgãos e serviços abrangidos pelo âmbito de aplicação da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, e pelo Decreto-Lei n.º 47/2013, de 5 de abril, alterado pela Lei n.º 66/2013, de 27 de agosto, designadamente no que respeita a (a) Contratos de prestação de serviços nas modalidades de tarefa e de avença; e (b) Contratos de aquisição de serviços cujo objeto seja a consultadoria técnica. -----

Nas autarquias locais, o parecer em causa é (ex vi do n.º 11 do art. 73.º da Lei do OE/2014) da competência do órgão executivo e aponta à verificação dos requisitos previstos nas alíneas a) e b) do número 5 do mesmo artigo 73.º da mesma Lei do OE/2014 (Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro, e considerando que, relativamente à alínea c), em matéria de eventuais reduções contratuais, estando estas previstas no n.º 1 do mesmo art. 73.º, que por sua vez acolhe a disciplina do art. 33.º da mesma Lei e tendo este último dispositivo sido expressamente declarado inconstitucional pelo



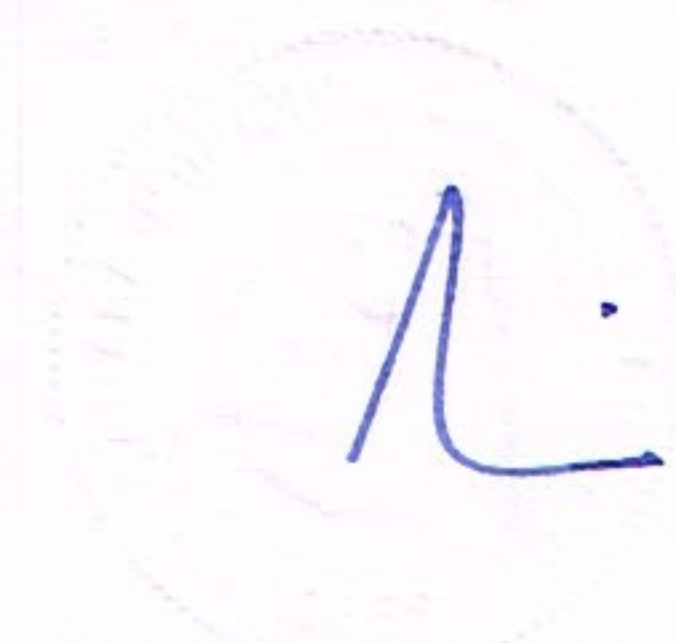
Acórdão nº 413/2014, de 30/5, pelo Tribunal Constitucional, naturalmente se verifica hoje a sua inaplicabilidade à situação de contratação que ora se equaciona), pelo que o parecer prévio do executivo camarário aponta, hoje, à (i) verificação do disposto no nº 4 do artigo 35º da Lei nº 12-A/2008, de 27 de Fevereiro; (ii) eventual aferição da inexistência de pessoal em situação de mobilidade especial apto para o desempenho das funções subjacentes à contratação em causa; e (iii) confirmação de declaração de cabimento orçamental.-----

Assim, evidencia-se que:-----

- (i) O contrato de prestação de serviços presentemente equacionado não envolve a prestação de trabalho subordinado, uma vez que o trabalho irá ser prestado de uma forma autónoma, não se sujeitando, pela sua evidente natureza, na sua execução ou conteúdo, à direção e disciplina dos superiores hierárquicos deste município;
- (ii) Relativamente à demonstração da inexistência de pessoal em situação de mobilidade especial, face à informação/DROAP através do ofício Ref. SAI-DROAP/2012/86, Procº. 95 26/25, de 2012.01.30, prestada a outra autarquia da RAA em situação semelhante (no caso, ao Município de Vila do Porto e a que esta autarquia teve acesso), a autarquia deveria aguardar a entrada em vigor da regulamentação a que se refere o nº 1 do artigo 6º do Decreto-Lei nº 209/2009, de 3 de setembro, para apurar os termos em que a mesma seria efetuada (nunca tendo o legislador efetivado essa regulamentação), além do que, na perspetiva interpretativa do Município, reportando-se especificamente a atual Portaria nº 53/2014, de 3 de março), às normas de regulamentação para a administração central do Estado (conforme se apreende claramente das respetivas disposições preambulares e foi preconizado pela DROAP, na sua informação, acima já referida, para a mesma natureza de matérias, relativamente a Portarias semelhantes de anos transatos) e fazendo o legislador, quer das Leis do OE de 2012 e de 2013, quer na atual Lei do OE para 2014, quer ainda do DL nº 209/2009 (na redação das Leis nºs 3-B/2010, de 28 de abril, e 66/2012, de 31 de dezembro), referência a que, especificamente nas autarquias locais, o parecer a emitir pelo executivo camarário se norteará pela referida Portaria aplicável à Administração Central, quando transpostas as normas respetivas para o respetivo âmbito de aplicação (Administração Local), deverá a mesma transposição ser



MUNICÍPIO DAS LAJES DO PICO



realizada com as necessárias adaptações, naturalmente; e no respeito das especificidades próprias da autonomia do Poder Local – de resto, neste sentido, a própria redação do atual nº 11 do art. 73º da Lei do OE/2014, quando acentua a referência a: “(...) com as devidas adaptações”;

(iii) Acresce que, por manifesta, não carecendo de demonstração especial, a constatação de que inexistente qualquer pessoal em situação de mobilidade especial, considerando a natureza da aquisição de serviços ora em causa, em que é requerida simultaneamente a concretização de serviços para “ASSESSORIA NO ÂMBITO DO PROCESSO DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO 2014-2017”, claramente não abrange ou não se destina a este tipo de situações;

(iv) Finalmente, existe dotação orçamental por conta do Orçamento para 2014, pela rubrica 01.02/02.02.14, conforme se pode comprovar pela informação de cabimento que se anexa - neste particular, leva-se ainda em consideração o disposto na Lei nº 8/2012 de 21 de fevereiro (aprova as regras aplicáveis à assunção de compromissos e aos pagamentos em atraso das entidades públicas), que, no seu art.º 14.º estipula, também, que os procedimentos necessários à aplicação da presente Lei e a operacionalização da prestação de informação constante do art.º 10.º são regulados pelo Decreto-Lei nº 127/2012, de 21 de junho;

Nestes termos, apontando-se à contratação dos serviços ora equacionados, deve promover-se a emissão do parecer legal em causa, a proferir pelo executivo municipal.

O Executivo tomou conhecimento e deliberou por unanimidade aprovar a proposta apresentada.

Mais deliberou, considerando que, para os efeitos previstos na alínea c) do n.º1 do art. 6.º da Lei n.º8/12, de 21 de fevereiro, alterada pela Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro, deverá existir autorização prévia genérica favorável à assunção de compromissos plurianuais pela Câmara Municipal, nos casos seguintes:

a) Que resultem de projetos, ações ou de outra natureza constantes das Grandes Opções do Plano;



b) Quando os seus encargos não resultem de projetos, ações ou de outra natureza constantes das Grandes Opções do Plano e não excedam o limite de 99.759,58€ em cada um dos anos económicos seguintes ao da sua contratação e o prazo de execução de três anos. -----

Considerando que, a Câmara Municipal poderá delegar no Presidente da Câmara Municipal a assunção de compromissos plurianuais, relativa a despesas de funcionamento de carácter continuado e repetitivo desde que previamente dotada a rubrica da despesa prevista no Orçamento, nos termos do n.º1, até ao montante permitido por lei, no âmbito do regime de contratação pública. -----

Considerando que, em todas as sessões ordinárias da Assembleia Municipal deverá ser presente uma informação da qual constem os compromissos plurianuais assumidos, ao abrigo da autorização prévia genérica que aprovada pela Assembleia Municipal em sessão de 27 de dezembro, remeter à Assembleia Municipal, para conhecimento. -----

2.11. PARECER PRÉVIO PARA O LEVANTAMENTO DAS OBRAS EXECUTADAS NA FRENTE MARÍTIMA PELA EMPRESA MUNICIPAL CULTURPICO, E.E.M., EMPRESA EM DISSOLUÇÃO; -----

O Senhor Presidente informou que se pretende fazer um levantamento exaustivo de todas as obras da Frente Marítima da Vila das Lajes e Jardim da Baleia, efetuadas pela Empresa Municipal Culturpico, E.E.M., para compatibilizar e aferir o registo patrimonial dos bens, pelo que se torna necessária contratação externa de serviços de engenharia. -----

A Lei do OE para 2014 (Lei nº 83-C/2013, de 31 de dezembro), consagra no nº 4 do cit. art. 73º respetivo, que carece de parecer prévio vinculativo do membro do Governo responsável pela área das finanças, exceto no caso das instituições do ensino superior, nos termos e segundo a tramitação a regular por portaria do referido membro do Governo, a celebração ou a renovação de contratos de aquisição de serviços por órgãos e serviços abrangidos pelo âmbito de aplicação da Lei nº 12-A/2008, de 27 de fevereiro, e pelo Decreto-Lei nº 47/2013, de 5 de abril, alterado pela Lei nº 66/2013, de 27 de agosto, designadamente no que respeita a (a) Contratos



MUNICÍPIO DAS LAJES DO PICO



de prestação de serviços nas modalidades de tarefa e de avença; e (b) Contratos de aquisição de serviços cujo objeto seja a consultoria técnica. -----

Nas autarquias locais, o parecer em causa é (ex vi do nº 11 do art. 73º da Lei do OE/2014) da competência do órgão executivo e aponta à verificação dos requisitos previstos nas alíneas a) e b) do número 5 do mesmo artigo 73º da mesma Lei do OE/2014 (Lei nº 83-C/2013, de 31 de dezembro, e considerando que, relativamente à alínea c), em matéria de eventuais reduções contratuais, estando estas previstas no nº 1 do mesmo art. 73º, que por sua vez acolhe a disciplina do art. 33º da mesma Lei e tendo este último dispositivo sido expressamente declarado inconstitucional pelo Acórdão nº 413/2014, de 30/5, pelo Tribunal Constitucional, naturalmente se verifica hoje a sua inaplicabilidade à situação de contratação que ora se equaciona), pelo que o parecer prévio do executivo camarário aponta, hoje, à (i) verificação do disposto no nº 4 do artigo 35º da Lei nº 12-A/2008, de 27 de Fevereiro; (ii) eventual aferição da inexistência de pessoal em situação de mobilidade especial apto para o desempenho das funções subjacentes à contratação em causa; e (iii) confirmação de declaração de cabimento orçamental.-----

Assim, evidencia-se que:-----

(i) O contrato de prestação de serviços presentemente equacionado não envolve a prestação de trabalho subordinado, uma vez que o trabalho irá ser prestado de uma forma autónoma, não se sujeitando, pela sua evidente natureza, na sua execução ou conteúdo, à direção e disciplina dos superiores hierárquicos deste município;-----

(ii) Relativamente à demonstração da inexistência de pessoal em situação de mobilidade especial, face à informação/DROAP através do ofício Ref. SAI-DROAP/2012/86, Procº. 95 26/25, de 2012.01.30, prestada a outra autarquia da RAA em situação semelhante (no caso, ao Município de Vila do Porto e a que esta autarquia teve acesso), a autarquia deveria aguardar a entrada em vigor da regulamentação a que se refere o nº 1 do artigo 6º do Decreto-Lei nº 209/2009, de 3 de setembro, para apurar os termos em que a mesma seria efetuada (nunca tendo o legislador efetivado essa regulamentação), além do que, na perspetiva interpretativa do Município, reportando-se especificamente a atual Portaria nº 53/2014, de 3 de março), às normas de regulamentação para a administração central do Estado (conforme se



apreende claramente das respetivas disposições preambulares e foi preconizado pela DROAP, na sua informação, acima já referida, para a mesma natureza de matérias, relativamente a Portarias semelhantes de anos transatos) e fazendo o legislador, quer das Leis do OE de 2012 e de 2013, quer na atual Lei do OE para 2014, quer ainda do DL nº 209/2009 (na redação das Leis nºs 3-B/2010, de 28 de abril, e 66/2012, de 31 de dezembro), referência a que, especificamente nas autarquias locais, o parecer a emitir pelo executivo camarário se norteará pela referida Portaria aplicável à Administração Central, quando transpostas as normas respetivas para o respetivo âmbito de aplicação (Administração Local), deverá a mesma transposição ser realizada com as necessárias adaptações, naturalmente; e no respeito das especificidades próprias da autonomia do Poder Local - de resto, neste sentido, a própria redação do atual nº 11 do art. 73º da Lei do OE/2014, quando acentua a referência a: "(...) com as devidas adaptações";-----

(iii) Acresce que, por manifesta, não carecendo de demonstração especial, a constatação de que inexistente qualquer pessoal em situação de mobilidade especial, considerando a natureza da aquisição de serviços ora em causa, em que é requerida simultaneamente a concretização de serviços para "LEVANTAMENTO DAS OBRAS EXECUTADAS NA FRENTE MARÍTIMA PELA EMPRESA MUNICIPAL CULTURPICO, E.E.M., EMPRESA EM DISSOLUÇÃO", claramente não abrange ou não se destina a este tipo de situações;-----

(iv) Finalmente, existe dotação orçamental por conta do Orçamento para 2014, pela rubrica 01.02/07.03.03.08, conforme se pode comprovar pela informação de cabimento que se anexa - neste particular, leva-se ainda em consideração o disposto na Lei nº 8/2012 de 21 de fevereiro (aprova as regras aplicáveis à assunção de compromissos e aos pagamentos em atraso das entidades públicas), que, no seu art.º 14.º estipula, também, que os procedimentos necessários à aplicação da presente Lei e a operacionalização da prestação de informação constante do art.º 10.º são regulados pelo Decreto-Lei nº 127/2012, de 21 de junho;-----

Nestes termos, apontando-se à contratação dos serviços ora equacionados, deve promover-se a emissão do parecer legal em causa, a proferir pelo executivo municipal.-----



MUNICÍPIO DAS LAJES DO PICO

O Executivo tomou conhecimento e deliberou por maioria com a abstenção do senhor Vereador do PSD, Armando Terra, aprovar a proposta apresentada. -----

Não havendo mais nada a tratar, o Executivo deliberou, por unanimidade, aprovar a presente ata em minuta, nos termos do art.º57.º da Lei n.º75/2013, de 12 de setembro, que depois de lida em voz alta, vai ser assinada pelo senhor Presidente, e por mim, Albino Manuel André Roque, com as funções de secretário, que a elaborei e escrevi. -----

De seguida foi encerrada a reunião eram dez horas e cinquenta minutos. -----

Roberto Manuel Pedro de Silva